



C0063806A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.430, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios. (PL Baleia Azul).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7047/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122.

.....

Parágrafo único -

Aumento de pena

.....

III - se o crime é praticado por via informática, eletrônica, digital ou outros meios de disseminação de comunicação em massa.

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

.....

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

§2º Na mesma pena incorre quem induzir ou instigar alguém, utilizando-se de meios informáticos, eletrônicos e digitais de disseminação de comunicação em massa, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente; (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vem sendo amplamente noticiada pela imprensa a popularidade no Brasil de jogos transmitidos por aplicativos e redes sociais por meio dos quais as pessoas são induzidas e ameaçadas a cumprirem ordens. Essas ordens ou desafios que devem ser cumpridos diariamente chegam por meio de mensagens, geralmente comandadas por uma outra pessoa.

Em um desses jogos, chamado “baleia azul”, esses desafios ou ordens envolvem tarefas simples, como desenhar uma baleia em papel, até outras muito perigosas, como cortar

os lábios ou furar a palma da mão. Em um dos desafios, o participante deve “desenhar” uma baleia em seu antebraço com uma lâmina. O 50º e último desafio é: cometer suicídio.

O jogo acaba envolvendo jovens e os comandos do jogo ameaçam o participante caso ele desista. Na Rússia, em 2015, uma jovem de 15 anos se jogou de um edifício. Dias depois, uma adolescente de 14 anos se atirou na frente de um trem. Após investigar, a polícia ligou os fatos a um grupo que participava de um desafio com 50 missões, sendo a última delas acabar com a própria vida.

No Brasil, há, pelo menos, dois casos de morte sob investigação policial, em Mato Grosso e na Paraíba envolvendo esse tipo de jogo e uma tentativa de homicídio no Rio de Janeiro.

Trata-se de um jogo que induz a automutilação e por fim o suicídio, ameaçando o participante que decidir desistir do jogo. Adultos e jovens que passam por sensibilidades emocionais podem acabar aderindo ao jogo e o resultado pode vir a ser grave.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa reprimir a propagação desse tipo de jogo com o agravamento da pena de induzimento ao suicídio, nos casos de utilização de meios de comunicação em massa, e a criação do crime de induzir, com a utilização daqueles meios, a automutilação ou exposição a perigo de vida ou saúde.

Para tanto, o projeto de lei pretende alterar dois dispositivos do Código Penal: o art. 122, para acrescentar um aumento de pena para crimes de induzimento e instigação ao suicídio com utilização de vias informáticas, eletrônicas, digitais ou outros meios de disseminação de comunicação em massa; e o art. 132, criando um segundo parágrafo (apenas renumerando o primeiro) para criminalizar o induzimento e instigação à automutilação ou exposição a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente com a utilização de meios informáticos, eletrônicos e digitais de disseminação de comunicação em massa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
